

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 196

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**Resolução da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores n.º 58/2021/A
de 19 de novembro de 2021**

Comissão de inquérito à operacionalização das
Agendas Mobilizadoras.

Presidência do Governo

**Resolução do Conselho do Governo n.º 276
/2021 de 22 de novembro de 2021**

Cria o Fundo de Capitalização das Empresas
dos Açores, que tem por objeto, entre outros, a
recapitalização das empresas que, na Região
Autónoma dos Açores, foram afetadas pela
pandemia associada ao vírus SARS-CoV-2,
que provoca a doença Covid-19.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações

**Portaria n.º 120/2021 de 22 de novembro de
2021**

Altera a Portaria n.º 52/2005, de 30 de junho.
(Aprova o regulamento de estágio, o curso de
formação e o programa das provas de
conhecimentos para o ingresso nas carreiras de
inspeção de viação da então Secretaria
Regional da Habitação e Equipamentos.)

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 58/2021/A de 19 de novembro de 2021

Comissão de inquérito à operacionalização das Agendas Mobilizadoras

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na sua sessão plenária do corrente mês de outubro, realizou um debate de urgência sobre as Agendas Mobilizadoras, elaboradas no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.

Para além da importância desse instrumento de execução de um montante significativo das verbas afetadas aos Açores no contexto dos fundos comunitários dirigidos à recuperação dos efeitos sociais e económicos da pandemia da COVID-19, releva, igualmente, o facto de as mesmas fazerem parte de um montante global de fundos comunitários ao dispor dos Açores, no período de 2021-2027, que ascende a mais de 3 mil milhões de euros.

É, por isso, essencial que, desde o início desse período de programação financeira de fundos comunitários, não subsistam quaisquer dúvidas sobre o cumprimento, desde logo, dos imperativos de transparência, de imparcialidade, de cumprimento da legalidade e da igualdade dos potenciais beneficiários no acesso a essas verbas.

Após o debate realizado, e no âmbito do cumprimento e respeito por esses valores, é uma evidência que surgiram ainda mais dúvidas do que esclarecimentos sobre a forma como foi conduzido o processo de elaboração das referidas Agendas Mobilizadoras, nomeadamente quanto à intervenção, direta ou indireta, do Governo Regional na determinação das empresas que integram as mesmas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º e no n.º 1 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - É criada a comissão de inquérito à operacionalização das Agendas Mobilizadoras na Região Autónoma dos Açores.

2 - O objeto da comissão de inquérito é o cabal esclarecimento e determinação da forma como se processou a elaboração das Agendas Mobilizadoras no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, nomeadamente quanto ao cumprimento, por todos os intervenientes, dos princípios da transparência, da imparcialidade, da legalidade e da igualdade dos potenciais beneficiários no acesso às mesmas.

Artigo 2.º

Composição

A comissão de inquérito referida no artigo anterior é constituída por 13 deputados, sendo 4 do PS, 3 do PSD, 1 do CDS/PP, 1 do CHEGA, 1 do BE, 1 do PPM, 1 do IL e 1 do PAN.

Artigo 3.º

Prazo

A comissão de inquérito apresenta o seu relatório final ao plenário no prazo de seis meses a contar da tomada de posse dos membros que a compõem.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 276/2021 de 22 de novembro de 2021

A pandemia associada ao vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença Covid-19, causou constrangimentos significativos de liquidez no tecido empresarial da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente através de perturbações nas cadeias de abastecimento ou da queda abrupta da procura dirigida a empresas solventes e bem administradas, colocando em risco a sua recuperação.

A pandemia veio, também, evidenciar a crónica subcapitalização das empresas, a dificuldade no acesso a financiamento e a dependência do exterior que afeta a resiliência regional, resultante de constrangimentos e bloqueios intimamente relacionados com a condição ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores e a reduzida diversificação económica daí decorrente.

Neste contexto de retração e indisponibilidade de capital, foi essencial contar com a intervenção do Estado, através de garantias públicas e instrumentos de crédito que tiveram um papel decisivo na manutenção da capacidade empresarial, confiança económica e emprego, neste período transitório que antecede a retoma económica.

Atendendo à perspetiva de desconfinamento progressivo e conseqüente retoma da atividade económica, importa continuar a responder, de forma antecipada, às dificuldades de solvência das empresas da Região Autónoma dos Açores, mitigando, também, obstáculos estruturais de subcapitalização crónica e acesso a capital, melhorando a dinâmica e resiliência do setor empresarial regional.

À semelhança do Fundo de Capitalização e Resiliência de âmbito nacional criado com o objetivo de promover o fortalecimento e a recuperação ágil e eficaz da solvência das empresas que, sendo viáveis a médio e longo prazo, assistem aos efeitos da pandemia provocada pela doença Covid-19 nos respetivos balanços e nos mercados em que atuam, é aprovada, pela presente resolução, a criação de um fundo de capital ou quase capital público, denominado por “Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores”, também designado, meramente, por Fundo.

Este Fundo contempla a participação em operações de capitalização de empresas viáveis com potencial de crescimento, em setores estratégicos e com orientação para mercados externos, com intervenção pública de caráter temporário e mecanismos preferenciais de investimento, com governança clara e transparente.

Pretende-se que o Fundo opere através de investimento ou financiamento de operações de capital ou quase capital, preferencialmente com cofinanciamento público ou privado ou, no início, com fonte de financiamento totalmente pública. Adicionalmente, todos os investimentos do Fundo devem ser executados em total conformidade com as orientações técnicas sobre o princípio de “não prejudicar significativamente”.

O Fundo tem características próximas do Fundo de Capitalização e Resiliência criado a nível nacional, tornando pertinente a sua gestão pelo Banco Português de Fomento, no sentido de aproveitar o conhecimento existente e as economias de escala na implementação de instrumentos similares.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar o Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores, adiante designado por Fundo, que tem por objeto, entre outros, a recapitalização das empresas que, na Região Autónoma dos Açores, foram afetadas pela pandemia associada ao vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença Covid-19.

2 – O Fundo dispõe de uma dotação de até €125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de euros), com origem em dotações do Plano de Recuperação e Resiliência, sem prejuízo de dotações adicionais que sejam viabilizadas por outras fontes.

3 – O Fundo rege-se pelo disposto no Regulamento do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores, publicado no Anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de novembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo I

[referido no n.º 3 da resolução]

Regulamento do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores, adiante também designado por Fundo, é um fundo autónomo, sem personalidade jurídica e com personalidade judiciária, detido pela Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

Artigo 2.º

Objeto

O Fundo tem por objeto:

- a) Aportar apoio público temporário para reforçar a solvência de empresas da Região Autónoma dos Açores afetadas pelo impacto da pandemia associada ao vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença Covid-19;
- b) Apoiar o reforço de capital de empresas da Região Autónoma dos Açores em fase inicial de atividade ou em processo de crescimento e consolidação.

Artigo 3.º

Financiamento

O Fundo dispõe de uma dotação de até € 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de euros), a prover através do departamento do Governo Regional com competência

em matéria de finanças, com origem em dotações do Plano de Recuperação e Resiliência, sem prejuízo de dotações adicionais viabilizadas por outras fontes.

Artigo 4.º

Responsabilidade

O Fundo é responsável pelas suas próprias dívidas, não respondendo pelas dívidas da sociedade gestora e de outros fundos por esta geridos, da Região Autónoma dos Açores, ou de quaisquer outras entidades.

Artigo 5.º

Extinção

1 – O Fundo é extinto decorridos que sejam dez anos, contados da sua data de entrada em vigor, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação da sua duração por períodos consecutivos de cinco anos.

2 – A prorrogação de duração do Fundo referida no número anterior, é realizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, mediante proposta da sociedade gestora.

3 – O saldo de liquidação do Fundo é transmitido para a Região Autónoma dos Açores através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças, tendo como finalidade o reinvestimento no mesmo tipo de operações, nos termos do definido no n.º 1.

Artigo 6.º

Órgãos do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores

São órgãos do Fundo:

- a) A sociedade gestora;

- b) A comissão técnica de investimento;
- c) O revisor oficial de contas.

Artigo 7.º

Sociedade gestora

- 1 – A sociedade gestora do Fundo é o Banco Português de Fomento, S. A. (BPF).
- 2 – Compete à sociedade gestora, na qualidade de representante legal do Fundo, exercer, de acordo com elevados níveis de diligência e aptidão profissional, todos os direitos relacionados com os seus bens e praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração.
- 3 – A sociedade gestora deve elaborar um estudo de viabilidade e avaliação de risco das decisões de investimento do Fundo, que é submetido à comissão técnica de investimento, para parecer vinculativo.

Artigo 8.º

Comissão técnica de investimento

- 1 – A comissão técnica de investimento é composta por três personalidades de reconhecido mérito, idóneas e independentes, com experiência na gestão e investimento em empresas, e com disponibilidade para o exercício das funções que lhe forem cometidas.
- 2 - A comissão técnica de investimento é nomeada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, ouvida a sociedade gestora.
- 3 – A comissão técnica de investimento inclui um presidente, designado e nomeado nos termos do número anterior, a quem compete a representação do Fundo, a respetiva coordenação e o cumprimento das competências previstas no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Competências da comissão técnica de investimento

1 - Compete à comissão técnica de investimento:

- a) Dar parecer vinculativo sobre a política de investimento do Fundo, mediante proposta da sociedade gestora;
- b) Dar parecer vinculativo sobre as decisões de investimento individual de valor superior a € 1.000.000,00 (um milhão de euros) ou de investimento em fundos geridos por terceiros de valor superior a € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros);
- c) Proceder ao acompanhamento das operações de investimento, se necessário, solicitando a intervenção do revisor oficial de contas do Fundo;
- d) Dar parecer vinculativo quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º;
- e) Dar parecer vinculativo quanto à designação do revisor oficial de contas, para efeitos do disposto no artigo 10.º;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria relativa ao objeto e atividades do Fundo, mediante solicitação da sociedade gestora.

2 – O regulamento de constituição e funcionamento da comissão técnica de investimento é proposto pela mesma e aprovado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, ouvida a sociedade gestora.

Artigo 10.º

Revisor oficial de contas

O revisor oficial de contas é designado pela sociedade gestora em nome do Fundo, sob parecer vinculativo da comissão técnica de investimento.

Artigo 11.º

Recursos técnicos

1 – A sociedade gestora pode contratar, em nome do Fundo, todos os serviços que se mostrem necessários para auxiliar à constituição e gestão do mesmo, incluindo a respetiva operacionalização, execução ou liquidação, visando o desenvolvimento da atividade de gestão do Fundo, que não seja passível de ser assegurada por aquela sociedade gestora, no exercício das suas funções.

2 – Os encargos previstos com a contratação prevista no número anterior quando não incluídos na remuneração prevista no artigo seguinte, ficam sujeitos a um limite máximo anual nos termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

Artigo 12.º

Remuneração da sociedade gestora

1 – Os serviços da sociedade gestora são remunerados pelo Fundo nos termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, por forma a garantir a eficiência da gestão do Fundo e a justa retribuição das tarefas a desempenhar nesse contexto.

2 – A remuneração da sociedade gestora deve ser suficiente para dar cobertura aos custos de gestão, tanto no período de investimento como nas fases seguintes, até ao desinvestimento, incluindo a gestão das participações e sua monitorização, bem como o acompanhamento das participadas.

Artigo 13.º

Dever de sigilo

1 - Os dados, documentos e informações que sejam submetidos à sociedade gestora, à comissão técnica de investimento e ao revisor oficial de contas, em virtude das funções que lhes são cometidas ao abrigo do presente regulamento, têm carácter reservado e, com as exceções previstas na legislação em vigor, não podem ser divulgados a nenhuma pessoa ou entidade, nem utilizados com finalidades distintas daquelas para as quais foram obtidos.

2 – Ficam, também, abrangidos pelo dever de sigilo referido no número anterior, os auditores, assessores jurídicos e demais peritos que possam ser designados para cumprimento de quaisquer tarefas, e que, por esse facto, tenham conhecimento dos dados ali referidos.

Artigo 14.º

Períodos de exercício e aprovação de contas

1 – O período de exercício do Fundo corresponde ao ano civil.

2 – As contas do Fundo são certificadas pelo revisor oficial de contas a que se refere o artigo 10.º, cujas despesas são suportadas pelo Fundo.

3 – Os relatórios e contas da atividade do Fundo são aprovados pela sociedade gestora até 31 de março de cada ano civil.

4 – A sociedade gestora deve enviar ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças, os relatórios e contas aprovados nos termos do número anterior, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da sua aprovação.

Artigo 15.º

Política de investimentos

1 – A política de investimento do Fundo é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sob proposta da sociedade gestora, e mediante parecer prévio vinculativo da comissão técnica de investimento.

2 – A política de investimento do Fundo inclui, designadamente, os critérios de interesse estratégico, rentabilidade, risco e impacto no desenvolvimento sustentável utilizados pelo Fundo para tomar decisões de investimento e, ainda, os critérios de elegibilidade e seleção de beneficiários previstos nos artigos 16.º e 17.º seguintes.

3 – A política de investimento deve estabelecer critérios de seleção e de elegibilidade para o cumprimento das orientações técnicas sobre o princípio de "não prejudicar significativamente", ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência 2021/C 58/01, pelas empresas apoiadas, incorporando-se também a respetiva lista de exclusão e as orientações da Comissão Europeia quanto à aferição de sustentabilidade, dando cumprimento ao estabelecido na Decisão de Execução do Conselho relativa à aprovação da avaliação do Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal, nos termos do Anexo II ao presente regulamento, que constitui o Anexo I, e que dele faz parte integrante.

Artigo 16.º

Empresas elegíveis

1 – As empresas abrangidas pelo artigo 2.º do presente regulamento, devem contribuir, designadamente, para a inovação empresarial, dinamização e internacionalização do tecido empresarial, descarbonização da economia em conformidade com as obrigações regionais e nacionais associadas à transformação ecológica e digital, ou outros atributos relevantes para a economia, cujos critérios específicos de elegibilidade são regulados pela política de investimentos a que se refere o artigo anterior.

2 – Os critérios de elegibilidade das empresas apoiadas devem assegurar o respeito pelos requisitos climáticos e ambientais do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, incluindo o cumprimento das orientações técnicas sobre o princípio de “não prejudicar significativamente” pelos ativos e atividades apoiadas.

Artigo 17.º

Investimentos em capital e quase-capital

1 – O Fundo pode investir através de:

- a) Instrumentos de capital, ou seja, ações ordinárias ou preferenciais e/ou prémios de emissão;
- b) Instrumentos de quase capital, ou seja, financiamentos (tais como empréstimos participativos) classificados entre capital próprio e dívida, com um risco superior a dívida sénior e inferior a capital ordinário, com retorno baseado predominantemente nos resultados da empresa-alvo, sem garantia em caso de incumprimento;
- c) Uma combinação dos instrumentos referidos nas alíneas anteriores.

2 - Os instrumentos a que se refere a alínea b) do número anterior podem ser estruturados como dívida não garantida e subordinada e, em alguns casos, convertível em capital próprio, ou como capital próprio preferencial;

3 – O Fundo pode conceder garantias pessoais aos instrumentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, quando subscritos por outras entidades públicas ou privadas.

4 – A estratégia de saída, de acordo com a política de investimento adotada, pode contemplar uma componente de subvenção, aquando da alienação dos investimentos/participações, desde que seja efetuada aos restantes detentores do capital social, mediante o cumprimento de objetivos contratualizados e respeitando as regras de auxílio de estado aplicáveis.

5 – O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, não é aplicável às empresas beneficiárias, fundos ou organismos de investimento coletivo em que o Fundo invista.

6 – Para os efeitos previstos no n.º 3, a concessão de garantias deve ser autorizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, mediante proposta fundamentada da sociedade gestora que demonstre o provisionamento adequado a essa concessão pelo Fundo.

7 – Para efeitos dos investimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo seguinte, a aquisição de participações maioritárias pelo Fundo apenas pode ocorrer em casos excecionais e desde que se demonstre indispensável no caso de intervenções temporárias.

Artigo 18.º

Modos de investimento

1 – O Fundo pode investir:

- a) Diretamente nas empresas beneficiárias de forma isolada ou em coinvestimento com investidores privados, inclusivamente através de plataformas de financiamento colaborativo;
- b) Em fundos ou através de outros organismos de investimento coletivo, nomeadamente organismos de investimento alternativo especializado de créditos, sociedades ou fundos de capital de risco, fundos de empreendedorismo social ou sociedades ou fundo de titularização de créditos, previstos na legislação nacional e da União Europeia aplicável, que subscrevam ou invistam naqueles instrumentos.

2 – Em caso algum o Fundo apoia empresas em condições que desrespeitem o disposto na regulamentação europeia em matéria de auxílios de Estado.

3 – Para efeitos do investimento previsto na alínea a) do n.º 1, o Fundo pode investir, após processo de candidatura, aberto e transparente, a organizar pela sociedade gestora, que estabeleça os critérios de elegibilidade para o investimento e critérios de seleção das empresas beneficiárias.

Artigo 19.º

Disposições finais

Para efeitos da participação direta no capital social das empresas beneficiárias, a sociedade gestora exerce, por conta do Fundo, os direitos de voto e mais direitos que possam advir das operações do Fundo, sem necessidade de autorização prévia da comissão técnica de investimento, devendo decidir, no caso concreto, sobre a oportunidade de propor, ou não, a nomeação de representantes para os órgãos de gerência ou de administração das empresas beneficiárias e podendo nomear, de acordo com o disposto na legislação comercial, funcionários públicos, trabalhadores da própria sociedade gestora ou outras pessoas singulares ou coletivas, de acordo com a prossecução do interesse público.

Anexo II

[nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores]

CrITÉRIOS de seleção e elegibilidade para cumprimento do princípio de "não prejudicar significativamente"

A política de investimento deve estabelecer critérios de seleção e de elegibilidade para o cumprimento das Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de "não prejudicar significativamente" (2021/C 58/01) pelas empresas apoiadas, incluindo:

- a) a aferição de sustentabilidade ("Sustainability proofing");
- b) uma lista de exclusão que inclua os seguintes elementos:
 - i. investimentos relacionados com combustíveis fósseis (incluindo utilizações a jusante), exceto para calor/eletricidade à base de gás natural que cumpram as condições estabelecidas no anexo III das Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de "não prejudicar significativamente";
 - ii. atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE com emissões projetadas equivalentes de CO₂ não inferiores aos parâmetros de referência pertinentes estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito;
 - iii. investimentos em instalações para a eliminação de resíduos em aterros, estações de tratamento mecânico e biológico e incineradores para o tratamento de resíduos. Esta exclusão não é aplicável a instalações exclusivamente dedicadas ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis, a instalações existentes, sempre que o investimento se destine a aumentar a eficiência energética, a capturar gases de escape para armazenamento ou utilização ou a valorizar materiais a partir de cinzas de incineração, desde que esses investimentos não resultem num aumento da capacidade de tratamento de resíduos das instalações ou no prolongamento do seu período de vida útil;

- iv. atividades em que a eliminação de resíduos a longo prazo possa causar danos ao ambiente, tais como resíduos nucleares;
 - v. I&D&I consagrados aos ativos e atividades supramencionados.
- c) verificações obrigatórias da conformidade legal através da entidade gestora do fundo e/ou dos seus intermediários financeiros selecionados para operações isentas da aferição de sustentabilidade;

a adoção e a publicação de planos de transição ecológica pelos beneficiários que obtenham, pelo menos, 50 % das suas receitas a partir de atividades enumeradas na lista de exclusão.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 120/2021 de 22 de novembro de 2021

Através da Portaria n.º 52/2005, de 30 de junho, foi aprovado o regulamento de estágio, o curso de formação e o programa das provas de conhecimentos para o ingresso nas carreiras de inspeção de viação da então Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Considerando que importa densificar os requisitos habilitacionais exigíveis para efeitos de intercomunicabilidade do pessoal da carreira de inspetor adjunto de viação para a carreira de inspetor técnico de viação, prevista no n.º 3 e n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, aplicado à Região Autónoma dos Açores com as especificidades do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A, de 1 de julho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pela Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira Alteração à Portaria n.º 52/2005, de 30 de junho

O artigo 3.º da Portaria n.º 52/2005, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1. O recrutamento dos candidatos para frequência de estágio para ingresso na carreira de inspetor superior de viação faz-se de entre indivíduos habilitados com licenciatura nas áreas da engenharia mecânica, eletromecânica, eletrotécnica, máquinas e civil e detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B.

2. O recrutamento dos candidatos para frequência de estágio para ingresso na carreira de inspetor técnico de viação faz-se de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura na área da engenharia mecânica, eletromecânica, eletrotécnica, máquinas e civil e detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B,

3. [...]

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, no que respeita aos requisitos habilitacionais exigíveis para efeitos de intercomunicabilidade do pessoal da carreira de inspetor adjunto de viação para a carreira de inspetor técnico de viação, prevista no n.º 3 e n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, aplicado à Região Autónoma dos Açores com as especificidades do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de novembro, é ainda considerada, no mínimo, a titularidade de curso superior que não confira grau de licenciatura, independentemente da área de formação.

5. [anterior n.º 4]

6. [anterior n.º 5]

7. [anterior n.º 6]»

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e das Obras Públicas e Comunicações.

Assinada em 19 de novembro de 2021.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - A Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações, *Ana Maria Passos de Carvalho*.